



# Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

[www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)  
[gabinete@mariadafe.mg.gov.br](mailto:gabinete@mariadafe.mg.gov.br)



## LEI Nº 1.645, DE 25 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as proibições da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuam estampido de efeito sonoro ruidoso no município de Maria da Fé e dá outras providências.

A Câmara Municipal por seus representantes legais aprova, e eu, ADILSON DOS SANTOS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso em todo território do município de Maria da Fé.

**§ 1º.** A proibição que trata o *caput* deste artigo se aplica às pessoas físicas e jurídicas.

**§2º.** Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

**Art. 2º.** A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º.** A proibição constante do artigo 1º, refere-se às classificações C e D de fogos de artifício:

**I – Fogos de Artifício Classe C:**

- a)** Fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por artefato pirotécnico;
- b)** Foguetes com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora por artefato pirotécnico.

**II – Fogos de Artifício Classe D:**

- a)** Fogos de estampido com mais de 2,50 (dois virgula cinquenta) gramas de pólvora por artefato pirotécnico;



# Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

[www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)  
[gabinete@mariadafe.mg.gov.br](mailto:gabinete@mariadafe.mg.gov.br)



- b) Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) Baterias;
- d) Morteiros com tubos de ferro;
- e) Demais fogos de artifício.

**Art. 4º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa:

I - multa de 20 (vinte) UF's- Unidade de Valor Fiscal do Município de Maria da Fé, para entidades públicas ou privadas;

II - multa de 2 (dois) UF's- Unidade de Valor Fiscal do Município de Maria da Fé, para pessoa física;

III - caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será aplicada em dobro, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a um ano;

IV - persistindo a infração, tratando-se de Pessoa Jurídica, independente da multa aplicada, o alvará de funcionamento será cassado.

**Art. 5º.** A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, por qualquer cidadão, e apoio da Polícia Militar, mediante convênio.

**Art. 6º.** A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ADILSON DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal